



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Administração indireta estadual. Paraíba
Previdência – PBPREV. Aposentadoria
Voluntária por Tempo de Contribuição com
Proventos Integrais. Legalidade. Registro ao ato.*

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -01580/2012

RELATÓRIO

01. Processo: **TC-04.301/12.**
02. Origem: **PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV.**
03. Aposentando:
 - 3.2. Benefício: **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.**
 - 3.3. Beneficiária: **BENIDITA DUTRA DE MORAIS ALMEIDA.**
 - 3.4. Cargo: Professor.
 - 3.5. Matrícula: 56.575-0.
 - 3.6. Lotação: Secretaria de Estado da Educação e Cultura.
 - 3.7. Idade na data do ato: 62 anos (fls. 03).
04. Caracterização da Aposentadoria:
 - 4.1. Natureza: **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.**
 - 4.2. Autoridade responsável: Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV.
 - 4.3. Ato e Data: Portaria - A - Nº 1181 de 14 de abril de 2010 (fl. 29).
 - 4.4. Órgão e data da Publicação: Diário Oficial do Estado do dia 04/05/2010 (fl. 30).
05. Relatório da Auditoria:

Em análise aos documentos encartados aos autos, a **Auditoria** em seu **Relatório** (fls. 54/57) verificou que a **servidora não preenche os requisitos para se aposentar** conforme a **regra do Art. 8º, incisos I, II e III, “a” e “b”, da EC 20/98, c/c art. 3º, §2º da 41/03**, já que **não possui tempo de contribuição suficiente** para se enquadrar na citada regra, por **faltar-lhe exatos 33 dias**, uma vez que o **tempo de contribuição necessário** neste caso seria de **11.263 dias até 31/12/2003** e a **servidora possui 11.230**. No entanto, a **Auditoria** relevou tal **falha**, consubstanciada nos princípios da celeridade e economia processual, em razão de que **não** haveria qualquer **repercussão no valor proventual da servidora**, caso a mesma viesse a se **aposentar** pela **regra do Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03**, a qual **faz jus**, haja vista que em **ambas as regras** lhe serão assegurada a **garantia da integralidade e paridade** para com a **remuneração dos servidores ativos** e entendeu pela **legalidade da aposentadoria**, formalizada pela **Portaria - A - Nº 1181, de 14/04/2010**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora BENIDITA DUTRA DE MORAIS ALMEIDA, formalizado pela Portaria - A - Nº 1181, de 14 de abril de 2010 (fl. 29).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora BENIDITA DUTRA DE MORAIS ALMEIDA, formalizado pela Portaria - A - Nº 1181, de 14/04/2010, constante às fls. 29, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa.
João Pessoa, 25 de setembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 25 de Setembro de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO